



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 117/2024 - MPC/AM-CMA

AO EXMO. SENHOR JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES
MD. PREFEITO DE URUCURITUBA

NESTA

Preconiza planos de contratações sustentáveis e logística sustentável para a prefeitura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade, eficiência e sustentabilidade da gestão pública, em seus aspectos operacional e patrimonial de prevenção aos danos, passivos e impactos ambientais (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal), em conformidade com os princípios constitucionais da Eficiência, da Prevenção e da Precaução (art. 37 e 225);

CONSIDERANDO o princípio constitucional do Desenvolvimento Sustentável e o conseqüente dever de a Administração Pública planejar e desempenhar suas atividades operacionais e de gestão patrimonial em conformidade com as melhores práticas disponíveis, na reserva do possível, para garantir, mínima e razoavelmente, os diferentes pilares de sustentabilidade (fundamentalmente,



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

eficiência econômica com redução de consumo, uso racional dos recursos naturais e energia limpa, edificações sustentáveis, redução de consumo, compras sustentáveis e que promovam dignidade e justiça sociais e equilíbrio ecológico), em quadra histórica de crise climática planetária que ameaça o bioma Floresta Amazônica;

CONSIDERANDO que, por força dos princípios constitucionais antes referidos, não apenas as contratações públicas devem ser sustentáveis, porque todas as atividades estatais precisam se revestir de práticas sustentáveis, mediante adequado planejamento que leve, no âmbito interno, ao uso sustentável de recursos naturais, eliminação de consumo excessivo, racionalização de custos, emprego de material não contaminante ou não impactante, energia limpa, não geração e destinação correta de resíduos; requisitos de higidez física e moral no ambiente laboral, fomento à inovação, inclusão dos negócios de impacto e de divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável;

CONSIDERANDO que o Plano de Logística Sustentável PLS é nacionalmente reconhecido como instrumento planificador hábil, juntamente com o plano anual de contratações, a assegurar eficiência administrativa e governança e sustentabilidade nas contratações públicas, nos moldes do regime jurídico da Lei 14.133/2021, vez que encerra ferramenta de planejamento setorial desconcentrada, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública;

CONSIDERANDO o emprego rotineiro e bem-sucedido do plano PLS, como boa prática de sustentabilidade, pela Administração Federal e pelo Judiciário Brasileiro, como ilustram a Instrução Normativa 10/2012¹, Resolução-TCU 268/2015², a Portaria SEGES/ME 8678/2021³ e a Resolução 400/2021 CNJ⁴, independentemente de lei específica, em decorrência da autoaplicabilidade dos princípios constitucionais;

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-a-no-10-de-12-de-novembro-de-2012>

² <https://portal.tcu.gov.br/sustentabilidade/normativos.htm>

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

CONSIDERANDO a necessidade de disposição regulamentar que preconize o estudo e a adoção de planos de logística sustentável PLS aos dirigentes dos órgãos e entes da Administração do Município de Urucurituba, dispondo sobre a obrigatoriedade de planejarem suas operações e projetos de contratações por programas e ações internos de logística sustentável PLS, segundo a melhor técnica disponível para favorecer a eficiência administrativa;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Urucurituba JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES que envide esforços para tornar eficiente a Administração Municipal, quanto ao dever de sustentabilidade, dentre outros, por meio de:

- 1) aprovação de normas regulamentares⁵ e de plano de logística sustentável⁶, que obriguem os agentes e órgãos municipais a adotarem boas práticas de funcionamento ambientalmente adequado, que se revistam e promovam, progressivamente e na reserva do possível, sustentabilidade socioambiental e sadia qualidade de vida, preservação dos ecossistemas naturais, urbanos e culturais, evitando-se geração de resíduos, poluição, emissões, alto consumo, desperdício e outros impactos negativos ao meio ambiente sadio e à segurança climática em escala local.
- 2) formulação, aprovação e incorporação, ao plano anual de contratações legalmente exigido (vide Lei 14133/2021, art. 12, inciso VII)), de manual de elaboração de termos de referência e projetos básicos, para garantir contratações sustentáveis no município, espelhando-se nos modelos do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU⁷.

⁵ Exemplo de regulamentação é o do Decreto 21869/2023 do município de Porto Alegre/RS, acessível em https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4670_ce_405926_1.pdf.

⁶ A Rede Legislativo Sustentável do Congresso Nacional oferece suporte para elaboração de PLS como se pode conferir em <https://www.congressonacional.leg.br/rede-legislativo-sustentavel/pls/como-elaborar-pls#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20um%20Plano,uma%20atua%C3%A7%C3%A3o%20s%C3%B3cio%20ambientalmente%20correta.>

⁷ A 6ª edição de set de 2023 do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU está acessível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Certo de positivas providências, como de estilo, cumpre-nos consignar que a ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano socioambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental à sustentabilidade.

É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta aos termos desta Recomendação, podendo constar relato e prova das decisões/encaminhamentos a adotar ou adotados. Em caso de discordância, em igual prazo, roga-se contestação com as razões e documentos pertinentes.

Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas